

A. I. Nº - 269511.0005/12-6
AUTUADO - ANANIAS ERNESTINO DE NOVAIS JUNIOR
AUTUANTE - LUIS ANTONIO MENESSES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 12.05.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0083-05/15

EMENTA: ICMS. 1. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. b) CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. c) MANUTENÇÃO NO PASSIVO CIRCULANTE DE CONTAS DE FORNECEDORES QUITADAS A VISTA. d) SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMO DE SÓCIO. OMISSÃO DE SAÍDAS. Os quatro fatos não podem ser dissociados, pois em todas as situações está sendo cobrado imposto com base na presunção legal de que ocorreram saídas de mercadorias sem os devidos registros e, consequentemente, sem pagamento de ICMS, conforme autoriza o RICMS/97, em seu art. 2º, § 3º e art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96. Em procedimento de revisão fiscal foram feitos os cálculos da omissão de saídas, à luz da Instr. Normativa 56/2007, para adequação da base de cálculo à proporção entre operações tributadas e não tributadas ou isentas. Reduzido o débito. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infrações não contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/09/2012, no valor total de R\$ 277.004,56, com as seguintes imputações:

***Infração 01:** Deixou de recolher ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme demonstrativo (fl. 09), totalizando a quantia de R\$ 725,01. Multa: 60%.*

***Infração 02:** Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referente a operações de saídas (vendas e devoluções) de mercadorias tributadas cujos lançamentos das respectivas notas fiscais no livro Registro de Saídas ocorreram sem o débito do ICMS. Conforme demonstrativo (fl. 26), perfazendo o total de R\$ 8.213,78. Multa: 60%.*

***Infração 03:** Omitiu saída de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Conforme demonstrativo apensado à fl. 85 e documentos de fls. 86 a 176, perfazendo o valor de R\$ 268.065,77. Multa: 100%.*

Multas aplicadas: enquadramento no artigo 42, incisos II, alíneas “a” e “f” (penalidade de 60% para as infrações 1 e 2), e inc. III, (penalidade de 100% para a infração 3), todos da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte concentrou a sua defesa basicamente na contestação da infração 3.

Argumentou que o Fisco apurou a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, utilizando-se da técnica de RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA. Pediu a exclusão das informações extraídas do livro Razão por este não preencher os requisitos legais previstos no Código Civil Brasileiro.

Reiterou que a RECOMPOSIÇÃO DE CAIXA, efetuada a partir do livro Razão não deve subsistir, tendo em vista que os livros contábeis sequer foram assinados pelo empresário e nem tão pouco autenticados na Junta Comercial do Estado da Bahia. Logo a infração não deveria subsistir, pois constituída sob lastro probatório impróprio e em afronta ao princípio da estrita legalidade.

Além da RECOMPOSIÇÃO DE CAIXA, com base num suposto registro do livro Razão, disse que a acusação fiscal tem também por base probatória a falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, notas estas que foram inseridas na RECOMPOSIÇÃO do caixa. Sustenta que o A.I. está fundamentado tão somente em presunções do fisco da ocorrência das operações e respectivos pagamentos. Ressaltou a obrigatoriedade de apresentação ao contribuinte de cópias das notas fiscais que supostamente foram omitidas, considerando que foram juntados aos autos apenas uma relação, conforme planilhas - documentos apensados às fls. 81 a 93 do PAF.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 234/244). Após fazer uma síntese das razões defensivas, argumentou que os livros e documentos solicitados na intimação estavam devidamente assinados pelo profissional de contabilidade responsável pela escrita, o sr. Valdeci Alves Silva, CRC-BA 13569/0-7 e os valores neles registrados foram confirmados na declaração de imposto de renda pessoa jurídica de 2012 (cópias fls. 164/174). Frisou também que os livros fiscais (Entradas, Saídas, Apuração e Inventário), estão devidamente autenticados. Quanto à auditoria da conta caixa afirmou que restou evidenciado no procedimento fiscal suprimentos de dinheiro de origem não comprovada, contabilizados como Empréstimo de Sócios e falta de registro de pagamentos relacionados a compras de mercadorias junto ao fornecedor Martins Com. Serv. Distr. S/A cujas notas foram mantidas no passivo, na conta fornecedores (conta 2.1.101.026-0) e também a falta de contabilização de compras de mercadorias que não foram registradas na escrita do contribuinte. feita a RECOMPOSIÇÃO, com a exclusão do suprimento de origem não comprovada e as inclusões dos pagamentos das compras das notas do fornecedor Martins, no ano de 2011, foi apurado ao final saldo credor, objeto da exigência fiscal em lide.

Qual ao suprimento de caixa, descreveu que no caixa da empresa foi debitado a título de empréstimo de sócio o valor de R\$ 700.000,00, no dia 03/01/2011 e que o contribuinte não comprovou documentalmente a origem do recurso financeiro ou a própria ocorrência da operação. Que a defesa do autuado sequer faz menção a este fato.

No que se refere a falta de contabilização de pagamentos vinculados a compras junto ao fornecedor Martins, declarou que as notas fiscais foram mantidas no passivo, na conta Fornecedores, conforme cópia do Razão (fls. 118/127 e 143/151), e que as aquisições foram efetuadas à vista, porém contabilizadas como se os pagamentos não tivessem ocorrido por esta modalidade. Frisou mais à frente que o contribuinte não apresentou no curso da ação fiscal nem na defesa, qualquer prova de que as operações foram contratadas para pagamento a prazo, a exemplo de duplicatas, recibos ou outros comprovantes de pagamentos relacionados ao citado fornecedor. Em seguida fez diversas considerações teóricas acerca da nota fiscal eletrônica e correspondentes DANFES (documento auxiliar da NF-e), que acobertaram as operações de aquisição autuadas.

Quanto às notas originárias da Martins não registradas em 2011 pela autuada, declarou que todos os documentos são notas fiscais eletrônicas e os respectivos arquivos se encontram lançados no formato XML, inseridos no CD (anexo 4, fls. 177/178) do PAF.

No tocante à aplicação da alíquota média, ou seja, a proporcionalidade prevista na IN 56/2007 contestou os cálculos efetuados pela defesa e informou que tomou por base os valores dos estoques informados pelo contribuinte no livro Registro de Inventário, que foi considerado pela

fiscalização como representativo das operações realizadas pela empresa. Ratificou o percentual de 4,10% para mercadorias do regime da substituição tributária que foram excluídas da base de cálculo do imposto exigido no Auto de Infração.

Ao finalizar o autuante pede que o Auto de Infração seja julgado totalmente PROCEDENTE.

A pedido deste colegiado a ASTEC, através do Parecer apensado às fls. 250/251, revisou o cálculo da proporcionalidade adotando como base os valores das entradas, reduzindo o débito de R\$ 268.065,77 para R\$ 203.904,59.

Intimados, autuante e autuado, do inteiro teor da diligência, os mesmos reiteraram os termos da defesa e da informação fiscal. O contribuinte entendeu ainda que as notas fiscais que serviram de lastro para a exigência fiscal contida no item 3 do A.I deveriam ser objeto de circularização junto aos fornecedores das mercadorias. Reafirmou a nulidade do procedimento fiscal.

Por determinação desta 5^a JJF (fls. 279/280), foi realizada nova diligência na INFRAZ de origem, visando sanear as falhas do procedimento fiscal, conforme transcrição abaixo:

Este relator a revisar o procedimento fiscal constatou que a proporcionalidade da infração 3 foi calculada tomando por base o estoque de mercadorias lançado no livro Registro de Inventário, em 31/12/2011.

Ocorre que a autuação compreendeu todos os meses do ano de 2011, revelando que o cálculo da proporcionalidade prevista na I.N. nº 56/07 seria mais adequado tomando-se por base as entradas ou saídas levadas a registro na escrita fiscal (livro de entradas, saídas e apuração do ICMS), por refletir melhor o fluxo de circulação de mercadorias ao longo do exercício fiscal.

Ademais, o contribuinte foi intimado pelo autuante para proceder à entrega dos livros fiscais acima mencionados, conforme atesta o Termo anexado à fl. 6 dos autos. Consta também no processo cópias reprográficas dos citados livros (fls. 11 a 23 - entradas; fls. 71 a 83 - saídas).

DA DILIGÊNCIA

Deverá o autuante refazer o cálculo da proporcionalidade, tomando por lastro as entradas ou saídas, aplicando o índice apurado sobre as omissões lançadas na infração 3. Após a revisão, ao autuante caberá elaborar também novo demonstrativo de débito no mesmo formato do Auto de Infração.

Em seguida deverá a INFRAZ dar ciência do inteiro teor da diligência ao autuado, através de seu representante legal, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação, na forma do RPAF/99.

Adotadas as providências acima o PAF deverá retornar ao CONSEF visando o julgamento da impugnação interposta pelo sujeito passivo.

O contribuinte devidamente notificado do teor da revisão fiscal reiterou os termos da defesa, reafirmando, entre outras considerações, que as notas fiscais do fornecedor Martins Com. E Serv. Dist. S/A, que fizeram parte da recomposição da conta caixa, não foram objeto de pagamento à vista (DANFEs anexados às fls. 305 a 407). Afirmou que os pagamentos das citadas operações foram efetuados através de financiamento bancário (Operação de VENDOR), mediante acréscimo de juros. Declarou mais uma vez que as notas deveriam ser objeto de circularização junto aos fornecedores.

Todos os DANFES foram anexados no PAF, conforme cópias juntadas às fls. 305 a 432, compreendendo as notas fiscais não registradas na escrita e aquelas que foram mantidas no passivo contábil.

O autuante, em nova intervenção no processo (fls. 438/450), reiterou mais uma vez os termos da informação fiscal originária, pedindo pela manutenção "in totum" dos valores lançados no Auto de Infração.

Em novo procedimento diligencial (fls. 455/456) foi determinada mais uma vez a revisão do cálculo da proporcionalidade nos termos da IN 56/2007, a cargo do autuante, ocasião em que o mesmo apresentou a planilha apensada à fl. 459, majorando a exigência tributária da infração 3 para R\$ 274.539,51.

Cientificado o autuado do inteiro teor da diligência o mesmo reiterou, através de seu patrono, constituído pelos instrumentos de procuração juntados às fls. 276 e 488 do PAF, os termos contidos na peça defensiva e posteriores intervenções, fazendo ainda reclamação específica quanto a invalidade da última diligência que majorou o "*quantum debeatur*". Formulou, ao final, os seguintes pedidos:

- a) declaração de nulidade do lançamento ou, no mérito, improcedência do Auto de Infração;
- b) ou aplicação da pena de embaraço à fiscalização constante do art. 915, XV-A ou XX RICMS/97;
- c) ou exclusão da conta caixa de todas as notas fiscais registradas no passivo circulante relacionadas à aquisição de mercadorias por meio da operação VENDOR que não se referem a pagamentos à vista.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 03 (três) imputações, abaixo descritas, todas elas com ocorrência no exercício fiscal de 2011, totalizando a cifra de R\$ 277.004,56:

Infração 01: Deixou de recolher ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme demonstrativo (fl. 09), totalizando a quantia de R\$ 725,01. Multa: 60%.

Infração 02: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referente a operações de saídas (vendas e devoluções) de mercadorias tributadas cujos lançamentos das respectivas notas fiscais no livro Registro de Saídas ocorreram sem o débito do ICMS. Conforme demonstrativo (fl. 26), perfazendo o total de R\$ 8.213,78. Multa: 60%.

Infração 03: Omitiu saída de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Conforme demonstrativo apensado à fl. 85 e documentos de fls. 86 a 176, perfazendo o valor de R\$ 268.065,77. Multa: 100%.

O contribuinte concentrou a sua defesa basicamente na contestação da infração 3, não fazendo qualquer menção às demais imputações. Assim, em face da inércia da defesa e considerando a ausência, nos autos, de qualquer prova que desconstitua as infrações 1 e 2, mantendo as referidas imputações, aplicando-se ao caso as disposições do art. 142 do RPAF/99, que estabelece que "*a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da parte contrária*". No caso concreto os fatos tributáveis apurados pela autoridade fiscal e não contestados pelo sujeito passivo presumem-se verdadeiros.

No que refere à infração 3 o contribuinte concentrou a sua defesa nos seguintes pontos:

- a) invalidade da RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA, efetuada a partir dos livros Razão e Diário, tendo em vista que os referidos livros contábeis não foram assinados pelo empresário e autenticados na Junta Comercial do Estado da Bahia. A infração não deveria subsistir, pois teria sido constituída sob lastro probatório impróprio e em afronta ao princípio da estrita legalidade;
- b) a RECOMPOSIÇÃO DE CAIXA estaria calcada em presunções do fisco da ocorrência das operações e respectivos pagamentos. Ressaltou a obrigatoriedade de apresentação ao contribuinte de cópias das notas fiscais que supostamente foram omitidas, considerando que foram juntados aos autos apenas uma relação, conforme planilhas - documentos apensados às fls. 81 a 93 do PAF;

- c) que as notas fiscais que serviram de lastro para a exigência fiscal deveriam ser objeto de circularização junto aos fornecedores das mercadorias, reafirmando a nulidade do procedimento fiscalizatório;
- d) que houve erros no cálculo da "alíquota média", relacionada à aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/07;
- e) que as notas fiscais do fornecedor Martins Com. e Serv. Dist. S/A, que fizeram parte da recomposição da conta caixa, não foram objeto de pagamento à vista (DANFEs anexados às fls. 305 a 407). Afirmou que os pagamentos das citadas operações foram efetuados através de financiamento bancário (Operação de VENDOR), mediante acréscimo de juros.

No tocante ao uso dos livros contábeis (Razão e Diário) como base probatória da RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA, não acato os argumentos defensivos. A invalidade da prova só poderia ser admitida se o contribuinte, por exemplo, tivesse apresentado outra escrita, retificadora da primeira e que contrastasse com os registros contidos na escrituração que foi entregue à autoridade fiscal. Estamos nos referindo a uma escrita que foi produzida em relação a fatos ocorridos em 2011. Por sua vez o Auto de Infração, foi lavrado em 2012 e no decorrer do *iter processual*, até o presente julgamento em 1ª instância (final abril de 2015), nada foi apresentado pela defesa que desconstituísse a escrituração contábil que serviu de lastro para a auditoria fiscal. Ademais, conforme foi consignado e demonstrado na informação fiscal, os dados da escrituração contábil foram apresentados ao auditor da SEFAZ-BA conjuntamente com a Declaração de Informações Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, de 2012, ano-calendário de 2011, corroborando assim que o próprio contribuinte se valeu daquelas informações contábeis para proceder à confecção de sua declaração de Imposto de Renda do ano de 2011 junto à Receita Federal. Todas essas circunstâncias se encontram confirmadas na coincidência dos saldos informados nas contas do ativo e do passivo (fls. 167/170), levados à DIPJ, e o saldos das mesmas contas informados no Balancete de Verificação (Analítico), elaboradas a partir do Diário (fls. 154/157).

Por fim, como último argumento, os livros que compõem a escrita contábil encontravam-se assinados pelo contador responsável, o Técnico em Contabilidade, sr. Valdeci Alves da Silva, CRC-BA 13569/0-7, aplicando-se a essa situação as disposições do art. 1.177 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.404/2002), com a seguinte normativa:

"Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos".

Em outros termos: os lançamentos nos livros efetuados pelo profissional contabilista produzem os mesmos efeitos como se fossem da autoria do empresário, salvo se comprovada a má fé do preposto contábil, o que não ocorreu no caso concreto, até porque não apresentada outra escrituração que contrariasse, de forma documentada, a que foi entregue à autoridade fiscal.

No que se refere às notas fiscais que serviram de base para a recomposição da conta caixa, concentrada basicamente no fornecedor Martins Com. Serv. Distr. S/A, foram as mesmas entregues ao contribuinte, após diligência saneadora (fls. 279/280), conforme comprovam os Termos de Intimação e de Recebimento de Documentos (fls. 283/284). Determinou-se também no procedimento diligencial a reabertura do prazo de defesa, sanando assim a irregularidade reclamada pela defesa na peça impugnatória. As referidas NF-e/DANFEs foram também anexadas ao processo, fls. 304 a 407 e fls. 408 a 432, compreendendo, respectivamente, os documentos não registrados nas escritas fiscal e contábil e os documentos mantidos pela autuada no passivo contábil, na condição de vendas financiadas ou para pagamento a prazo.

Observo que em relação às mencionadas notas fiscais/DANFEs, o contribuinte, em suas sucessivas intervenções no processo, não nega que tenha efetuado as aquisições das mercadorias acobertadas pelos documentos emitidos pelos fornecedores de CNPJ 43.214.055/0011-89 e CNPJ 43.214.055/0033-94, apontando como fato modificativo do lançamento de ofício o argumento de que as operações não foram objeto de pagamento à vista, mas quitadas através de financiamento bancário, com o acréscimo de juros. Diante dessa circunstância a defesa sustentou que o refazimento da conta caixa estaria totalmente comprometido visto que os pagamentos das aquisições foram todos considerados à vista ou na data de emissão das respectivas notas fiscais.

Imprecedem os argumentos defensivos. Desnecessária a realização de circularização das notas fiscais junto aos fornecedores visto que o contribuinte não nega as aquisições junto aos estabelecimentos da empresa Martins Com. Serv. e Distr. S/A, apondo apenas o argumento de que as operações não foram pagas à vista. Ocorre que nos documentos juntados no processo (fls. 304 a 432) e reproduzidos no CD (fl. 282-A), consta que a operação de compra e venda foi contratada à vista (*Vendor*), não havendo na peça de defesa qualquer documento, seja duplicata, recibo ou qualquer outro título de crédito ou de origem bancária, que comprove que a operação foi intermediada por uma instituição financeira, com quitação em data posterior à compra ou à entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada. Os argumentos defensivos, portanto, não têm nenhum substrato documental, razão pela qual não podem ser acatados. Ante o exposto, é totalmente válido o roteiro de auditoria fiscal aplicado pelo autuante e o decorrente refazimento da conta caixa a partir da documentação fiscal não registrada em conjunto com aquela que foi indevidamente mantida no passivo circulante da empresa.

Observo ainda que o contribuinte, na peça impugnatória, não elidiu, com provas documentais, a acusação de suprimento de origem não comprovada relacionada ao empréstimo de R\$ 700.000,00, debitado no seu caixa, operação que teria ocorrido no dia 03/01/2011, levada a registro no livro Razão (cópia à fl. 102 do PAF). Sem a juntada de documentação idônea que atestasse a efetiva entrada de recursos financeiros no ativo da empresa não há como se dar validade à operação de “empréstimo” lançada no Razão, motivo pelo qual foi acertado o procedimento adotado pelo autuante de na recomposição excluir o referido valor da Conta Caixa.

Relativamente à quantificação da base de cálculo do imposto apurado na infração 3, adoto a ajuste operado pela ASTEC, a pedido desta 5ª JJF (fl. 249), consubstanciado no Parecer 000128/2013 (fls. 250/252 do PAF). No citado Parecer foram aplicadas as regras da Instrução Normativa 56/2007 que tomado por base os valores das entradas registrados no livro fiscal correspondente, apurou o percentual mensal de operações tributadas, reduzindo o valor do débito de R\$ 268.065,77 para R\$ 203.904,59. Considerando que a infração em análise resultou da apuração de saldo credor de caixa, que configura presunção de omissão de mercadorias tributáveis pelo ICMS, foi aplicada a proporcionalidade, mantendo-se tão somente o percentual de operações que são efetivamente tributadas, com base nas informações extraídas do Livro de Entradas de Mercadorias do próprio contribuinte. Ficam, portanto, sem efeito, os cálculos relacionados à proporcionalidade efetuados pelo autuante, no presente PAF, quando da lavratura do A.I e na posterior revisão, apensada às fls. 459/460, em razão da primeira ter tomado por base os valores dos estoques registrados no livro de Inventário e a segunda por modificar o “*quantum debeatur*”, majorando indevidamente o valor da infração. Em ambas situações os cálculos foram efetuados em desacordo com as prescrições da I.N. 56/07, razão pela qual deve prevalecer a revisão operada pela ASTEC/CONSEF.

Com isso o Demonstrativo de Débito do item 3 do Auto de Infração passa a ter a mesma configuração do que se encontra reproduzido à fl. 251 do PAF, em conformidade com a revisão efetuada pela ASTEC/CONSEF.

Pelas razões acima expostas voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por estar configurada a situação prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96 e art. 2º, § 3º, incs. I, II, III e IV, do RICMS/97, que prescrevem que o "fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou

inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269511.0005/12-6**, lavrado contra **ANANIAS ERNESTINO DE NOVAIS JUNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 212.843,38**, acrescido das multas de 60% sobre R\$8.938,79 e de 100% sobre R\$203.904,59, previstas no art. 42, inc. II, letras "a" e "f" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala de sessões do CONSEF, 28 de abril de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA